

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 171

Disponibilização: 09/09/2025

Publicação: 09/09/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.150, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Alterações:

Lei nº 6302, de 17.12.25 – DOE nº 239, de 18.12.25;

Lei nº 6344, de 10.03.26 – DOE nº 46.1 – Ed. Suplementar, de 10.03.26 e

Lei nº 6483, de 10.07.26 – DOE nº 132.1 – Ed. Suplementar, de 10.07.26.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, não se aplicando a vedação prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012.

§ 2º No caso de pagamento em parcelas, a adesão ao Refaz ICMS compreenderá todos os débitos passíveis de inclusão no referido Programa, não sendo permitida a escolha individualizada pelo contribuinte, ressalvada a diferenciação necessária para a correta repartição de receita.

Art. 2º A opção pelo Refaz ICMS contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I - redução da multa e dos juros de mora; e

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Parágrafo único. O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser deferido, independentemente da existência de parcelamentos anteriores celebrados, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela até 31 de julho de 2026, observado o disposto no § 3º. **(NR dada pela Lei 6483/26 – efeitos a partir de 10.07.26)**

Redação anterior: Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela até 31 de março de 2026, observado o disposto no § 3º. (NR dada pela Lei 6344/26 – efeitos a partir de 10.03.26)

Redação anterior: Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º. (NR dada pela Lei 6302/25 – efeitos a partir de 18.12.25)

Redação original: Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 23 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos no art. 5º, para pagamento da multa punitiva, fica condicionada ao pagamento do imposto lançado.

§ 2º A parcela do crédito tributário referente ao imposto deverá ser recolhida, conforme a modalidade do benefício escolhida entre os incisos I a VII do art. 5º, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, pago antecipadamente a parcela referente à multa pecuniária, a qual somente será disponibilizada para pagamento na mesma modalidade escolhida para o pagamento do imposto.

§ 3º Caso o decurso do prazo previsto no *caput* ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser antecipado para o dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 4º A adesão ao Refaz ICMS ficará limitada a débitos consolidados de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), permitida a unificação de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por CNPJ ou Inscrição Estadual.

§ 5º A adesão ao Refaz ICMS não refletirá nos percentuais correspondentes a título de contribuição para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - Fitha, conforme percentuais estabelecidos na Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Fundo.

Art. 4º Independentemente do pagamento de taxas, a adesão ao programa dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro do prazo previsto no art. 3º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do DARE serão disponibilizados por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.

Parágrafo único. A simples emissão do DARE, não configura a adesão ao Refaz ICMS, nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizarão apenas por meio do seu pagamento dentro do prazo estabelecido no art. 3º.

Art. 5º Os créditos tributários referentes ao ICMS consolidados poderão ser pagos:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora; e

VII - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para as empresas em processo de recuperação judicial, inclusive para o contribuinte para o qual tenha sido declarada judicialmente a sua falência, nos termos do Convênio ICMS 59, de 22 de junho de 2012.

§ 1º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), para os contribuintes enquadrados no regime normal de tributação;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), para o Microempreendedor Individual - MEI, produtor rural e pessoas físicas.

§ 2º Os regimes de pagamentos mencionados serão considerados no momento da adesão ao Refaz ICMS.

§ 3º Para pessoa jurídica não inscrita no estado de Rondônia aplicar-se-ão os percentuais constantes nos incisos do *caput*.

Art. 6º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas no art. 5º, o crédito tributário lançado até 31 de janeiro de 2021 terá seu valor revisado em conformidade com a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.

§ 1º Após a revisão prevista no *caput*, os juros serão calculados na forma prevista na legislação do ICMS do estado de Rondônia.

§ 2º Os juros vincendos, calculados na forma prevista na legislação do ICMS do estado de Rondônia, serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento, até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS do estado de Rondônia.

Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º. **(AC pela Lei 6302/25 – efeitos a partir de 18.12.25)**

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025. **(AC pela Lei 6302/25 – efeitos a partir de 18.12.25)**

Art. 7º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - a ausência do pagamento do mesmo tributo beneficiado, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento previsto na legislação, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data de efetivação da adesão ao programa;

IV - o atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não; e

V - a inclusão de qualquer débito, anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto nas Leis nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, nº 3.835, de 27 de junho de 2016, nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017, nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021, e nº 5.621, de 18 de setembro de 2023, sem a observância dos requisitos previstos no art. 8º.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão, nos termos do *caput* deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor do saldo devedor. **(NR dada pela Lei 6302/25 – efeitos a partir de 18.12.25)**

Redação anterior: Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do saldo devedor.

Parágrafo único. O limite mínimo de que trata o *caput* não se aplica aos contribuintes que aderiram ao Programa COMPENSA-RO, por meio de pedido administrativo dirigido à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 9º O benefício de que trata esta Lei:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas; e

II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Art. 10. A adesão ao Refaz ICMS implica o reconhecimento, em caráter irretratável e irrevogável, dos créditos tributários nele incluídos, a renúncia de qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial, a desistência dos já interpostos, bem como a aceitação das demais condições estabelecidas na Legislação Tributária Estadual.

Art. 11. Aplicam-se à quitação integral dos créditos tributários incluídos no Refaz ICMS, as disposições do art. 9º da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/09/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063649133** e o código CRC **F2AA82E3**.
